



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 41/76:

Determina que a competência atribuída ao Conselho de Ministros nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, pa se a pertencer ao Conselho da Revolução, para onde devem transitar os respectivos processos.

Decreto-Lei n.º 42/73:

Determina que sejam expulsos das fileiras das forças armadas os implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro que se furtaram ou venham a furtar às suas responsabilidades por se terem ausentado dos seus locais de serviço ou que deixem de se apresentar quando para tal sejam convocados.

Resolução:

Nomina o brigadeiro Joaquim Rodrigues de Carvalho para chefiar a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclasseificação.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 18/76:

Cria, no Ministério da Administração Interna a Comissão Interministerial de Formação (CIF).

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 43/76:

Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Despacho:

Define os termos em que é autorizada a acção de cooperação a desenvolver no campo do ensino no ano escolar de 1975-1976 entre S. Tomé e Príncipe e Portugal.

Ministério da Administração Interna:

Decreto n.º 44/76:

Eleva à categoria de vila a povoação de Fão.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 45/73:

Atribui um subsídio vitalício aos trabalhadores da administração pública que não tenham sido subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que contem 70 ou mais anos de idade e um mínimo de cinco anos de serviço contínuo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46/73:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis).

Decreto-Lei n.º 47/73:

Torna extensivos aos Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Externo, do Comércio Interno e da Indústria e Tecnologia os benefícios dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 48/73:

Eleva em 300 000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, fixado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Ministério do Comércio Externo:

Despacho:

Determina as condições de funcionamento da comissão instaladora que actuará junto do Gabinete do Ministro do Comércio Externo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 19/76:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Otava.

Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Bélgica Relativo aos Transportes Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 49/73:

Confere à Junta Central das Casas dos Pescadores a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, passando a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/76

de 20 de Janeiro

Por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, o julgamento dos recursos das decisões proferidas nos processos de saneamento da função pública pertencia ao Supremo Tribunal Administrativo.

Posteriormente, o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, veio atribuir tal competência ao Conselho de Ministros, estabelecendo-se ainda neste artigo que as sanções aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, poderiam ser revistas pelo Conselho da Ministros a requerimento dos interessados, com excepção feita nos casos de demissão automática por força da lei previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho.

Contudo, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, veio dispor que caberia recurso para a Junta de Salvação Nacional, hoje Conselho da Revolução, das deliberações da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação, homologada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Daqui se infere que ficou instituído um dualismo quanto ao órgão de apreciação de recursos que tem como objecto decisões cuja natureza se pode considerar idêntica, e é assim que, para se evitar tal sistema, em que se não descortina qualquer vantagem, vem o presente diploma atribuir exclusivamente ao Conselho da Revolução a competência para apreciação dos recursos interpostos com base no Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e ainda a faculdade de revisão contemplada no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência atribuída ao Conselho de Ministros nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, passa a pertencer ao Conselho da Revolução, para onde devem transitar os respectivos processos.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 42/76

de 20 de Janeiro

Considerando que na tentativa contra-revolucionária de 25 de Novembro os seus autores poderiam ter originado uma confrontação entre militares, com o objectivo evidente de estabelecer uma divisão imediata entre os membros das forças armadas;

Considerando que o plano sedicioso pôs gravemente em causa a paz e o bem-estar da Nação e que os contra-revolucionários, em manifesta oposição ao Programa do Movimento das Forças Armadas, tentaram criar um clima propício à confrontação violenta entre forças políticas representativas do povo português;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São expulsos das fileiras das forças armadas os implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro que se furtaram ou venham a furtar às suas responsabilidades por se terem ausentado dos seus locais de serviço ou que deixem de se apresentar quando para tal sejam convocados.

Art. 2.º A expulsão a que se refere o artigo anterior tem como consequências:

- a) A suspensão do exercício dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos;
- b) A perda de direito de usar medalhas militares, condecorações e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;
- c) A inabilidade para o serviço militar.

Art. 3.º Compete ao Conselho da Revolução decidir da aplicação do disposto neste diploma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra imediatamente em vigor e não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 6 de Janeiro de 1976, resolveu:

Nomear o brigadeiro Joaquim Rodrigues de Carvalho para chefiar a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação.

Presidência de República, 9 de Janeiro de 1976. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Finanças, a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	11.º	3		Despesa ordinária Gabinete do Ministro <i>Despesas correntes:</i> Bens não duradouros: Consumos de secretaria	31 000\$00	-\$-	

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	11.º	3		Despesa ordinária Gabinete do Ministro <i>Despesas correntes:</i> Bens não duradouros: Consumos de secretaria	31 000\$00	-\$-	(b)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 18/76
de 20 de Janeiro

1. A formação profissional dos trabalhadores ao serviço da administração pública não pode deixar de constituir uma das principais preocupações do VI Governo Provisório, no âmbito da melhoria da eficácia do aparelho administrativo do Estado e do aperfeiçoamento das condições de progresso humano e social, através do exercício profissional, dos respectivos trabalhadores. Pode mesmo dizer-se que é uma preocupação que muito directamente se insere no processo de construção do socialismo em Portugal.

2. A situação actual neste domínio contém numerosas lacunas, das quais uma das primeiras é a dificuldade de apreender no seu conjunto a problemática da formação de funcionários, por forma a poderem ser identificadas as necessidades por satisfazer, definidas as prioridades e optimizada a utilização dos meios disponíveis.

3. É esta lacuna que se procura preencher com a criação da Comissão Interministerial de Formação, da qual também se esperam outras frutuosas formas de apoio à acção da Secretaria de Estado da Administração Pública, como sejam a elaboração ou apreciação de orientações, quer para o desenvolvimento dos meios institucionais necessários, quer para a distribuição e atribuição de bolsas de estudo, e ainda a articulação daquela Secretaria de Estado com serviços que, no âmbito dos Ministérios, desenvolvam actividades de formação.

4. Constitui-se, assim, um primeiro meio institucional que permita ao Ministério da Administração Interna o exercício da acção interministerial que também neste campo lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro. Outros meios se seguirão, de acordo com uma evolução que se pretende segura e ao mesmo tempo participada pelos diferentes interessados — como, aliás, resulta da competência e da composição agora atribuídas à Comissão Interministerial de Formação.

5. Não se pretende, contudo, centralizar de modo absoluto o tratamento e a resolução dos problemas de

formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da função pública. Com efeito, tem-se fundamentalmente em vista o domínio das funções gerais e de interesse comum para o conjunto da Administração, como a especialização a vários níveis de técnicos de gestão e formação de pessoal, organização, informática, relações públicas, a preparação de dirigentes e chefes intermédios em técnicas de direcção e gestão, o aperfeiçoamento de funcionários em domínios comuns como a contabilidade, e secretariado, a racionalização do trabalho administrativo, etc., embora sem prejuízo de uma acção, por assim dizer supletiva, de fomento e apoio a problemas de formação e aperfeiçoamento profissional em domínios específicos dos serviços dos diferentes Ministérios.

6. Tão-pouco se deseja centralizar a realização das acções formativas, para o que, de resto, até são inexistentes as estruturas porventura adequadas. Pelo contrário, a Comissão Interministerial de Formação há-de desempenhar um papel de estudo e experimentação de soluções técnico-organizativas, sempre que possível orientadas para o racional aproveitamento e para a coordenação de estruturas descentralizadas, incumbindo à Secretaria de Estado da Administração Pública a realização das acções para as quais não se encontrem meios mais apropriados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º — 1. É criada, no Ministério da Administração Interna, a Comissão Interministerial de Formação (CIF), que terá por missão fundamental apoiar a Secretaria de Estado da Administração Pública no exercício das suas atribuições relativas à formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores da função pública.

2. A CIF depende directamente do Secretário de Estado da Administração Pública e terá a natureza de grupo de trabalho para estudo e experimentação de soluções técnico-organizativas.

2.º — 1. Incumbe à CIF, designadamente:

a) Colaborar na identificação de carências concretas de formação e aperfeiçoamento profissional e na consequente definição de políticas, de objectivos a atingir e de prioridades a atender;

b) Dar parecer sobre os programas de formação directa ou indirectamente a cargo do serviço próprio da Secretaria de Estado, bem como sobre as actividades formativas de outros organismos que sejam superiormente submetidas à sua apreciação;

c) Pronunciar-se sobre orientações gerais e projectos de criação ou reestruturação de meios institucionais de formação e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores da função pública;

d) Elaborar critérios gerais conducentes à distribuição pelos serviços e à atribuição a funcionários de bolsas de estudo e outras formas de assistência técnica, de modo a conformá-las às exigências da modernização da Administração;

e) Promover a ligação entre a Secretaria de Estado e os Ministérios e organismos nela representados, com vista à colaboração e coordenação necessárias à eficácia das respectivas actividades relativas à formação;

f) Promover a troca de experiências e o racional aproveitamento dos meios de formação existentes na Administração;

g) Impulsionar as actividades de formação nos diferentes sectores da Administração, designadamente apreciando a sua evolução e propondo as medidas que julgue convenientes ao seu aproveitamento.

2. A competência da CIF entende-se, em regra, referida às actividades de formação e aperfeiçoamento profissional respeitantes a funções genéricas e de interesse comum a toda a Administração, mas pode abranger as respeitantes a funções específicas dos serviços sempre que se trate do apoio ao seu desenvolvimento.

3.º — 1. A CIF terá a seguinte composição:

a) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;

b) Dois representantes do Ministério da Educação e Investigação Científica, dos quais um pelo Gabinete de Estudos e Planeamento;

c) Um representante de cada um dos restantes Ministérios;

d) Três representantes da Secretaria de Estado da Administração Pública, dos quais um pela Direcção-Geral da Função Pública e um pela Direcção-Geral da Organização Administrativa;

e) Um representante da Secretaria de Estado da Formação Profissional.

2. Os membros da CIF e respectivos suplentes serão designados por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, mediante indicação dos respectivos membros do Governo, de entre funcionários especialmente qualificados ou que tenham a seu cargo actividades de formação.

3. A presidência será exercida por um dos membros referidos na alínea d) do n.º 1, a designar nos termos do número anterior.

4. Poderão ser chamados a participar nos trabalhos da CIF representantes especializados de empresas públicas e de outras entidades públicas ou privadas, representantes de organizações sindicais de trabalhadores da função pública, bem como pessoas de reconhecida competência nas matérias a tratar.

4.º A CIF promoverá formas de colaboração entre a Secretaria de Estado da Administração Pública e empresas nacionalizadas ou controladas pelo Estado, especialmente qualificadas em formação.

5.º — 1. Compete, em especial, ao presidente orientar os trabalhos, preparando as reuniões, convocando-as, conduzindo-as e dando execução às respectivas conclusões.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo membro que a própria comissão designar, por votação secreta com a maioria de dois terços dos membros presentes.

6.º As funções de secretário serão exercidas por um funcionário do Serviço de Formação da Secretaria de Estado, a quem compete elaborar as actas das reuniões, executar o demais expediente e realizar os trabalhos de que for incumbido pelo presidente.

7.º Os membros referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.º, 1, serão os elementos coordenadores, dentro dos respectivos departamentos, das actividades relacionadas com a formação e aperfeiçoamento profissional de trabalhadores da função pública, cabendo-lhes assegurar a ligação prevista na alínea e) do n.º 2.º, 1, da presente portaria.

8.º — 1. A CIF funcionará em sessões plenárias ou restritas, conforme a natureza ou o âmbito dos assuntos a tratar.

2. O plenário reunirá, ordinariamente, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue necessário ou seja para o efeito solicitado por um terço dos membros em exercício.

3. As conclusões sobre os problemas tratados em sessões restritas poderão ser objecto de apreciação final pelo plenário.

4. Sempre que um membro da comissão não concorde com os resultados dos trabalhos ou com os respectivos fundamentos, poderá lavrar declaração de vencido ou simples declaração de princípio, que deverá ser apensa à acta da reunião e ao documento eventualmente produzido.

5. Só vinculam colectivamente a CIF as conclusões que sejam subscritas ou aceites pela maioria dos membros em exercício.

9.º Os encargos resultantes do funcionamento da CIF serão satisfeitos pelas dotações orçamentais adequadas da Direcção-Geral da Organização Administrativa (Secretariado da Administração Pública).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 12 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/76

de 20 de Janeiro

O Estado Português considera justo o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade e estabelece que as novas disposições sobre a reabilitação e assistência devidas aos deficientes das forças armadas (DFA) passem a conter o reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte da Nação.

As leis promulgadas até 25 de Abril de 1974 não definem de forma completa o conceito de DFA, o que deu lugar a situações contraditórias, como a marginalização dos inválidos da 1.ª Grande Guerra e dos combatentes das campanhas ultramarinas, e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós-1961, além de outros. Do espírito dessas leis, em geral, não fez parte a preocupação fundamental de encaminhar os deficientes para a reabilitação e integração social, não se fez justiça no tratamento assistencial e não se respeitou o princípio da actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis.

O presente diploma parte do princípio de que a integração social e as suas fases precedentes, constituindo um caminho obrigatório e um dever nacional, não exclusivamente militar, devem ser facultadas aos DFA, com o fim de lhes criar condições para a

colocação em trabalho remunerado. Dele igualmente consta a materialização da obrigação de a Nação lhes prestar assistência económica e social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuíram, com consequências permanentes na sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais.

A execução da política nacional sobre reabilitação e integração social compete à Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), enquanto não for criado o Secretariado Nacional de Reabilitação. Nas esferas militares aquela é coadjuvada pela Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão específica é contribuir para a solução dos problemas dos DFA e, complementarmente, prestar-lhes auxílio sob todas as formas ao seu alcance, estabelecendo outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e rapidez dos processos de reabilitação e integração social ou tomando parte activa nos circuitos e meios de assistência aos seus deficientes.

O direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez será agora possível para todos os DFA, quer sejam dos quadros permanentes ou do complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da reabilitação profissional militar. No entanto, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo é mantido em vigor ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo.

Entre as inovações a destacar neste decreto-lei avultam o alargamento do regime jurídico dos DFA aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, justifiquem, pelo seu circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação; a aplicação do princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos DFA, sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo; a instituição do abono suplementar de invalidez, em função da percentagem de incapacidade e do salário mínimo nacional que vigorar, como compensação pelos danos morais e físicos sofridos; a atribuição de uma prestação suplementar de invalidez, de valor independente do posto, a fim de minorar os encargos resultantes de reconhecida necessidade de acompanhante, e a permissão de acumulação das pensões devidas aos DFA com outras remunerações que percebam, até ao limite autorizado pela lei geral.

É também concedido a todos os DFA um conjunto de direitos e regalias sociais e económicas, a título assistencial e como suporte de condições sociais e familiares mais adequadas, considerando, embora, que os mais atingidos deverão desfrutar de regalias mais amplas, em razão da sua maior necessidade.

É reconhecido o direito à concessão de pensão de preço de sangue, independentemente da causa da morte do DFA.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Definição de deficiente das forças armadas

1. O Estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social.

2. É considerado deficiente das forças armadas portuguesas o cidadão que:

No cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho;

quando em resultado de acidente ocorrido:

Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;

Na manutenção da ordem pública;

Na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores;

vem a sofrer, mesmo *a posteriori*, uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em:

Perda anatómica; ou

Prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função;

tendo sido, em consequência, declarado, nos termos da legislação em vigor:

Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade; ou

Incapaz do serviço activo; ou

Incapaz de todo o serviço militar.

3. Não é considerado DFA o militar que contrair ou sofrer doenças ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas.

ARTIGO 2.º

Interpretação de conceitos contidos no artigo 1.º

1. Para efeitos de definição constante do n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, considera-se que:

a) A diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência, designada por «incapacidade geral de ganho», deve ser calculada segundo a natureza ou gravidade da lesão ou doença, a pro-

fissão, o salário, a idade do deficiente, o grau de reabilitação à mesma ou outra profissão, de harmonia com o critério das juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, considerada a tabela nacional de incapacidade;

b) É fixado em 30 % o grau de incapacidade geral de ganho mínimo para o efeito da definição de deficiente das forças armadas e aplicação do presente decreto-lei.

2. O «serviço de campanha ou campanha» tem lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contraguerrilha e envolve as acções directas do inimigo, os eventos decorrentes de actividade indirecta de inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

3. As «circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha» têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contraguerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional, ou em actividade directamente relacionada, que pelas suas características próprias possam implicar perigosidade.

4. «O exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores», engloba aqueles casos especiais, não previsíveis, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito desta lei.

A qualificação destes casos compete ao Ministro da Defesa Nacional, após parecer da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 3.º

Manutenção da qualidade de DFA

Os cidadãos a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecida a qualidade de deficiente das forças armadas e que, por força de leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares continuarão, independentemente deste facto, a ser considerados DFA e a usufruir dos direitos e regalias, bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhes são consignados.

ARTIGO 4.º

Reabilitação dos deficientes das forças armadas

1. A reabilitação consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes dos DFA e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiência física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível.

2. Sendo um direito que assiste aos DFA, a reabilitação constitui um processo global e contínuo; efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, é com-

plementada pela educação especial e culmina com a integração nos meios familiar, profissional e social.

3. Finda a reabilitação médica, os DFA serão obrigatoriamente presentes a uma junta técnica de reabilitação, do âmbito da CPR, que avaliará as suas capacidades profissionais, encaminhando-os para os centros de reabilitação respectivos, nacionais ou estrangeiros, quando julgado necessário.

4. A reabilitação do DFA deve ser conduzida, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restringido aos casos em que não possa ser efectuada em regime ambulatorio ou domiciliário.

5. Quando o DFA não puder ingressar nos quadros normais de trabalho, deverá ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade profissional compatível com o grau das suas possibilidades.

6. Do pleno direito à reabilitação decorre para o DFA o dever de exercer a actividade profissional para que foi reabilitado, o que terá de comprovar sempre que a entidade competente o solicite.

7. Sempre que a CPR constate que determinado DFA não se encontra no exercício das suas actividades profissionais, diligenciará no sentido de, no mais curto espaço de tempo, o colocar em trabalho remunerado e compatível, através do órgão competente do Ministério do Trabalho.

8. Sempre que os DFA, por negligência ou culpabilidade comprovada em processo de inquérito, se neguem a colaborar no referido no número anterior, poderá ser-lhes descontado até um terço do total da pensão, por decisão do órgão competente a criar na CPR.

9. Será fornecido gratuitamente aos DFA todo o equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função ou órgão lesado ou perdido.

10. Em todas as circunstâncias será garantida a manutenção ou substituição do material referido no número anterior, sempre que necessário e a expensas do Estado.

ARTIGO 5.º

Assistência social aos deficientes das forças armadas

1. A assistência social é da responsabilidade do Estado e tem por objectivo evitar ou eliminar dificuldades de natureza familiar, social e económica em que possam vir a achar-se os DFA que, em primeira prioridade, não sejam reabilitáveis ou cuja reabilitação não tem possibilidade de vir a ser satisfatória e, em segunda prioridade, tenham restrita capacidade geral de ganho.

2. Os DFA cuja reabilitação não é ou não tem possibilidade de vir a ser satisfatória podem ser colocados no domicilio e receber apoio assistencial especial ou ser internados em estabelecimentos apropriados, consoante o seu desejo manifesto.

3. Os DFA gozarão de medidas de protecção, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros locais públicos.

4. Compete às autoridades militares, através da CMRA, adoptar as medidas previstas neste diploma

que, coordenadas com a acção no mesmo sector de outros Ministérios, terão por fim assegurar justa e adequada protecção e auxílio aos DFA, de acordo com os conceitos de reabilitação e assistência expressos neste decreto-lei.

ARTIGO 6.º

Juntas de saúde e juntas extraordinárias de recurso

1. Logo que concluída a reabilitação médica, os militares serão presentes às juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, que julgarão da sua aptidão para todo o serviço ou verificarão a diminuição permanente, nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei, exprimindo-a em percentagem de incapacidade.

2. Para os efeitos do julgamento a que se refere o artigo anterior, as juntas de saúde devem ter prévio conhecimento do despacho que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, mereceu o apuramento das circunstâncias em que se produziu o acidente, competindo ao estabelecimento hospitalar onde aquela junta se reúna providenciar, em tempo oportuno, para que, no processo do militar que lhe seja presente, conste cópia autêntica do despacho referido.

3. Os DFA podem requerer revisão do processo, dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento, por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4. Todas as deliberações das juntas de saúde referidas nos números anteriores carecem de homologação do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

ARTIGO 7.º

Direito de opção pela continuação no serviço activo

1 — a) Quando a JS concluir sobre a diminuição permanente do DFA, e após ter-lhe atribuído a correspondente percentagem de incapacidade, pronunciar-se-á sobre a sua capacidade geral de ganho restante.

1) Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, informá-lo-á de que poderá optar pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo o DFA prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.

2) Se não for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, o DFA, caso discorde, pode prestar declaração de desejar submeter-se a reabilitação vocacional e profissional militar, a qual será objecto de reconhecimento por parte da comissão de reclassificação, cujas missão e composição serão reguladas por portaria.

3) O DFA será, de seguida, sujeito a exame por parte da JER, a qual se pronunciará, então, em definitivo, tomando também em consideração aquele parecer da comissão de reclassificação (CR);

b) No caso de o DFA optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, as juntas remeterão o processo para a comissão de reclassificação, a fim de esta se ocupar dos trâmites relacionados com o seu destino funcional;

c) O exercício do direito de opção a que se refere a alínea a) deste artigo é definitivo para os oficiais, sargentos e praças do QP, mas carece do reconhecimento expresso pela comissão de reclassificação, quanto aos resultados positivos da reabilitação vocacional e profissional militar, no caso dos oficiais, sargentos e praças dos quadros do complemento do Exército e Força Aérea e não permanentes da Armada;

d) Quando aquela comissão de reclassificação não puder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de beneficiário da pensão de invalidez.

2. Os DFA, se militares do quadro permanente, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército;
Praças da Força Aérea; e
Marinheiros da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária.

3. Os DFA, se militares dos:

QC do Exército e Força Aérea; ou
Quadros não permanentes da Armada;

de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade e que pela comissão de reclassificação forem considerados com adequada reabilitação vocacional e profissional militar podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, ou pela situação de beneficiário da pensão de invalidez.

4. Os DFA, se do QP, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército; ou
Praças da Força Aérea; ou
Marinheiros da Armada;

e do QC do Exército ou da Força Aérea e dos quadros não permanentes da Armada, de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, mas que não optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade, ou incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço militar, têm passagem à situação de reforma extraordinária ou à de beneficiário de pensão de invalidez.

ARTIGO 8.º

Militares não considerados DFA

Os militares que se diminuíram e não forem considerados nos termos deste decreto-lei como DFA serão encaminhados, após a conclusão da sua reabilitação médica, para os serviços de reabilitação e integração social e assistência, beneficiando do regime geral dos acidentados civis de trabalho, sem prejuízo dos benefícios directos que possam receber por parte das forças armadas, enquanto estiverem nas fileiras.

ARTIGO 9.º

Cálculo da pensão de reforma extraordinária ou de invalidez

O montante da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez devido aos militares considerados DFA nos termos deste diploma será sempre calculado por inteiro.

ARTIGO 10.º

Abono suplementar de invalidez

1. Aos DFA reconhecidos nos termos deste diploma que percebam:

Vencimento, após opção pelo serviço activo; ou
Pensão de reforma extraordinária; ou
Pensão de invalidez;

é concedido um abono suplementar de invalidez, de montante independente do seu posto, como forma de compensação da diminuição da sua capacidade geral de ganho e que representa uma reparação pecuniária por parte da Nação.

2. O quantitativo do abono suplementar de invalidez agora instituído é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

ARTIGO 11.º

Prestação suplementar de invalidez

1. Aos DFA a quem for atribuída uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e que tenham sofrido lesões profundas ou limitação de movimentos que lhes impossibilitem a liberdade de acção é devido o pagamento de prestação suplementar de invalidez, de montante independente dos seus postos, que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, caso a sua necessidade se reconheça.

2. A prestação suplementar de invalidez é calculada pelo produto da percentagem de incapacidade

arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

3. A verificação da necessidade de utilizar os serviços de acompanhante será feita pela JS, sendo esta decisão revista cada três anos.

4. A prestação suplementar de invalidez não será abonada enquanto os DFA estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

ARTIGO 12.º

Actualização automática de pensões e abonos dos DFA

1. As pensões dos mutilados e inválidos da guerra de 1914-1918, as dos actuais deficientes fixadas independentemente da percentagem de incapacidade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez atribuídas aos DFA serão actualizadas automaticamente com relação aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto ou graduação na situação do activo, tomando-se para as praças, como base, o pré mensal de marinheiros dos quadros permanentes da Armada.

2. Da mesma forma, o abono suplementar de invalidez será automaticamente actualizado sempre que se verificar alteração ao salário mínimo nacional.

3. Igualmente, o mesmo princípio de actualização automática será aplicado à prestação suplementar de invalidez e outros abonos que eventualmente venham a ser atribuídos aos DFA, a fim de acompanhar a subida do custo de vida.

4. A actualização automática das pensões, abonos e prestação suplementar não dispensa o pedido do interessado, mediante requerimento que deverá dar entrada na Caixa Geral de Aposentações.

ARTIGO 13.º

Acumulação de pensões e vencimentos

1. Os beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas nos termos deste diploma não são abrangidos pelo disposto nos artigos 78.º e 79.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo, quando exercerem funções remuneradas, excepto ao serviço das forças armadas, acumular a totalidade daquelas pensões, com a remuneração do cargo em que forem providos.

2. Aos DFA que, tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º e 79.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada, tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, serão de novo fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

3. Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o limite legal máximo, a parte em excesso reverterá para a Junta Nacional de Pensões.

ARTIGO 14.º

Direitos e regalias dos DFA

1. A todos os DFA, se reconhecidos nos termos deste diploma, é concedido um conjunto de direitos de natureza social e económica, na dependência da sua percentagem de incapacidade, como suporte de condições familiares e sociais mais adequadas à sua situação, os quais, sendo pessoais e intransmissíveis, são os discriminados nos números seguintes.

2. Direito ao uso de cartão de DFA:

a) O cartão de DFA não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada DFA, devendo ser exibido pelo portador sempre que solicitado, a fim de se evidenciar ou demonstrar a legalidade do uso ou gozo desses direitos;

b) O cartão de DFA será emitido pela direcção do serviço de pessoal do ramo das forças armadas a que o militar pertencer na data em que for considerado DFA, tarjado a vermelho, numerado, e conterá no verso a indicação dos direitos dos DFA consignados legalmente.

No anverso figurarão, além da fotografia do portador e seus elementos de identificação, o grupo sanguíneo, o factor RH, a percentagem de incapacidade, a data da homologação ministerial e a data da emissão;

c) Os titulares do cartão de DFA devem devolvê-lo à entidade que os emitiu:

Para efeitos de substituição, quando ocorra qualquer alteração dos dados constantes do cartão; Quando for determinado superiormente por ter cessado o direito ao respectivo uso;

d) As DSP de cada um dos três ramos das forças armadas devem enviar até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ao Ministério da Defesa Nacional, as listas actualizadas de DFA, a fim de este Ministério delas dar conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocações justificadas por adaptação prótesica ou tratamento hospitalar:

a) Quando o DFA tiver necessidade de adaptação de próteses ou outro tratamento hospitalar, apresentar-se-á à autoridade médico-militar da área da sua residência, que, uma vez comprovada tal necessidade, lhe passará guia de consulta para o hospital ou centro de reabilitação adequado e providenciará junto da unidade ou estabelecimento militar respectivo para que seja garantido o transporte necessário, considerando a situação do DFA;

b) O DFA ficará internado no hospital ou centro referidos, ou, caso tal não seja aconselhável ou possível, apresentado na companhia ou depósito de adidos, messe ou similar, com direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, bem assim como o transporte para os locais de tratamento, caso se justifique.

4. Redução nos transportes dos caminhos de ferro e voos TAP de cabotagem:

a) O DFA tem direito à redução de 75 % sobre as tarifas gerais dos transportes nos caminhos de ferro

nacionais, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas bilheteiras dessas empresas;

b) O DFA tem direito à redução de 50 % nos bilhetes dos TAP respeitantes a viagens nas linhas de cabotagem daquela companhia, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas agências da empresa.

5. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado:

Os DFA têm direito a tratamento médico-cirúrgico e medicamentoso e/ou hospitalização gratuitos em estabelecimento hospitalar do Estado, bem como a quaisquer meios auxiliares de diagnóstico, quando a natureza da moléstia que justifique o tratamento ou internamento estiver directamente relacionada com a lesão que determinou a deficiência.

6. Isenção de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar:

a) Os DFA são admitidos nos estabelecimentos não militares de ensino oficial de todos os graus e ramos, com isenção de selo de propinas de frequência e exame;

b) Os DFA têm direito ao uso gratuito de livros e material escolar.

7. Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado:

a) O DFA tem preferência, em igualdade de condições com outros candidatos, no provimento em quaisquer lugares do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das instituições de previdência social, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas com participação financeira maioritária do Estado;

b) As colocações devem ser requeridas pelos interessados, com conhecimento da CMRA, directamente à entidade a quem compete a nomeação para provimento do lugar.

8. Concessões especiais para aquisição de habitação própria:

O DFA tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições que vierem a ser estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

9. Direito a associação nos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA):

O DFA passa a ter direito à inscrição como sócio nos SSFA para todos os fins consignados no seu estatuto.

ARTIGO 15.º

Extensão de regalias para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %

1. Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 % é concedida a extensão de regalias, em razão da sua maior necessidade, referida nos números seguintes.

2. Isenção de taxa e emolumentos na aquisição de automóvel utilitário:

a) Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 % é conferido o direito à isenção total de taxas, direitos e emolumentos na aquisição de automóvel ligeiro de passageiros para uso próprio, de modelo utilitário;

b) A isenção de que trata a alínea anterior não pode ser fruída por cada DFA beneficiário deste direito para mais do que um veículo em cada cinco anos, exceptuando-se os casos de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, roubo ou outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, a comprovar pela autoridade militar competente;

c) No caso de venda do automóvel assim adquirido antes de completado o período de cinco anos, o DFA beneficiário terá de repor ao Estado o montante da taxa e dos emolumentos proporcional ao período que faltar para o termo daquele prazo.

3. Adaptação de automóvel do DFA:

Será custeada pelo Estado e realizada em estabelecimento fabril dependente das forças armadas a transformação e adaptação dos automóveis ligeiros de passageiros de uso privativo dos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %.

4. Isenção do imposto sobre uso e fruição de veículos:

Os veículos utilitários ligeiros cujo único proprietário é DFA com incapacidade igual ou superior a 60 % são isentos do imposto anual sobre veículos, determinado pela legislação em vigor, devendo para o efeito observar-se o que consta em diploma especial sobre o assunto.

5. Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado:

Os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 % poderão ser recolhidos em estabelecimentos assistenciais do Estado, por sua expressa vontade.

ARTIGO 16.º

Pensão de preço de sangue

1. Será sempre concedida pensão de preço de sangue por morte dos DFA que tenham percentagem de incapacidade igual ou superior a 60 %, mesmo que a morte não tenha resultado da causa determinante da deficiência.

2. Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da pensão de preço de sangue a conceder por morte dos DFA seguir-se-á o disposto na legislação própria.

ARTIGO 17.º

Regalia concedida aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA

Passa a ser atribuído aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA enquanto julgados hábeis pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, o direito à assistência pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do estatuto respectivo, com obrigação de inscrição como sócio.

ARTIGO 18.º

Disposições finais

O presente diploma é aplicável aos:

1. Cidadãos considerados, automaticamente, DFA:
 - a) Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial, de 1914-1918, e das campanhas ultramarinas anteriores;
 - b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de

Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

2. Cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.º 2 do artigo 1.º, venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo.

3. Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste decreto-lei e forem considerados DFA.

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

1. É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e S. Tomé e Príncipe, a acção de cooperação a desenvolver no campo do ensino no ano escolar de 1975-1976.

2. O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado em Portugal a cada cooperante um complemento mensal atribuído de acordo com a sua especialidade e os seguintes montantes:

Letra I ou superior	9 000\$00
Letra J ou inferior	7 500\$00

a) O encargo respeitante ao ano de 1975 será suportado por conta da verba inscrita no capítulo 15.º, artigo 161.º, n.º 1, II, alínea b), do Orçamento Geral do Estado Português, de gestão do Gabinete Coordenador para a Cooperação.

b) Para o ano de 1976 será o mesmo organismo ou quem o substituir dotado pelo Orçamento Geral do Estado com as verbas necessárias.

3. Para efeitos do número anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção de

imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu embarque.

a) O contrato tipo que deriva do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e S. Tomé e Príncipe terá as adaptações necessárias à especificidade da acção concreta de cooperação e da situação dos cooperantes, devendo sujeitar-se à seguinte interpretação:

Entender-se-á o contrato como válido para o ano escolar (ano lectivo e período de exames);

Os descontos obrigatórios que o contrato assinala como encargos do Estado Português serão entendidos unicamente em relação aos subscritores, à data da celebração do contrato, das instituições de previdência portuguesas;

Os direitos que S. Tomé e Príncipe atribui aos cooperantes serão entendidos, quando não especificamente discriminados no contrato, segundo as normas em vigor naquele país;

Os direitos que Portugal atribui aos cooperantes não envolvem, durante o período contratual, outras regalias além das especificamente discriminadas no contrato.

b) Os contratos serão assinados pelo representante do Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, pelo cooperante e pelo Secretário de Estado da Cooperação, como representante do Governo Português.

4. É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à execução desta acção de cooperação, mediante listas de candidatos a cooperantes a submeter à apreciação do Secretário de Estado da Cooperação, após cumpridas todas as formalidades e preenchidos os requisitos de cada situação concreta.

5. É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à requisição de passagens de ida por via aérea para S. Tomé e Príncipe para cada cooperante, cônjuge e filhos menores e a inscrever na requisição de transporte a possibilidade de cada cooperante levar um excesso de bagagem até 20 kg.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 15 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto n.º 44/76

de 20 de Janeiro

Considerando o grande desenvolvimento urbanístico da sede da freguesia de Fão, do concelho de Esposende, apoiado em infra-estruturas que podem considerar-se satisfatórias;

Considerando o incremento demográfico da povoação sede da freguesia;

Considerando o notável incremento turístico, industrial e comercial da referida povoação, e que nela existem diversas instituições de interesse público e colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres da Junta Distrital e do governador civil de Braga;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Fão, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Esposende.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida Costa.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 45/76

de 20 de Janeiro

Considerando a urgência de garantir protecção na velhice aos trabalhadores da administração pública que não tenham sido subscritores da Caixa Geral de Aposentações, institui-se pelo presente diploma um subsídio vitalício que será pago mensalmente aos trabalhadores com 70 ou mais anos de idade e um mínimo de cinco anos de serviço contínuo.

Visa-se com a instituição deste subsídio solucionar o problema imediato da desprotecção dos trabalhadores idosos ao serviço do Estado e demais entidades públicas, aos quais, devido aos condicionalismos da legislação em vigor, não foi garantido o direito de se inscreverem em qualquer instituição de previdência ou, por qualquer outro motivo, não foi concedida qualquer pensão de reforma ou aposentação.

Reconhece-se contudo que o problema de base impõe que sejam incluídos em esquemas de previdência todos os trabalhadores da administração pública, solução que é reclamada, a muito curto prazo, pela construção do sistema integrado de segurança social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado, serviços públicos e administração local e regional com, pelo menos, 70 anos de idade que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, mas tenham prestado um mínimo de cinco anos de serviço contínuo, têm direito a um subsídio vitalício, pago mensalmente.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por serviço contínuo todo o tempo de serviço efectivo

ou situações ao mesmo equiparadas e ainda o tempo de serviço prestado antes ou depois da interrupção de funções que não implique quebra de vínculo com a Administração.

3. O subsídio vitalício não poderá ser acumulado com qualquer outra pensão ou subsídio.

4. No caso referido no número anterior, os trabalhadores poderão optar pelo subsídio previsto no n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º O subsídio vitalício será também pago:

a) A todos os trabalhadores que, não estando actualmente em exercício de funções, preencham os demais requisitos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º;

b) A todos os trabalhadores que, tendo despedido para a Caixa Geral de Aposentações, ao completarem os 70 anos de idade não tivessem reunido as condições legais mínimas para a atribuição da pensão.

Art. 3.º — 1. O subsídio vitalício será fixado, para cada caso, em valor correspondente à pensão que, de acordo com o número de anos de serviço, competiria ao trabalhador se fosse aposentado.

2. O quantitativo do subsídio, fixado nos termos do número anterior, nunca poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:

a) A 75 % da pensão a que o trabalhador teria direito se reunisse as condições exigidas para lhe ser atribuída a pensão máxima de aposentação;

b) A 50 % do salário mínimo fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho.

Art. 4.º Os trabalhadores abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deixarão de exercer funções na data da publicação deste diploma, continuando, porém, a ser abonados dos respectivos vencimentos até lhes serem pagos os correspondentes subsídios vitalícios.

Art. 5.º Os beneficiários do subsídio vitalício não poderão exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, serviços públicos, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público.

Art. 6.º Os subsídios vitalícios serão actualizados sempre que o forem as pensões de igual montante atribuídas aos funcionários do Estado e autarquias locais nas situações de reserva, aposentados e reformados.

Art. 7.º Os beneficiários do subsídio vitalício e membros do seu agregado familiar poderão inscrever-se na Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE).

Art. 8.º As pessoas de família a cargo dos beneficiários do subsídio vitalício terão direito a receber um subsídio por morte correspondente a três vezes o montante do subsídio vitalício mensal, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o regime definido no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 9.º Aos herdeiros hábeis dos beneficiários do subsídio vitalício será atribuída uma pensão de sobrevivência, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Art. 10.º Cada Ministério ou entidade a que se aplique este diploma inscreverá no seu orçamento ordinário a verba consignada, especialmente, à concessão dos subsídios a que se refere o presente diploma.

Art. 11.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho ministerial, sob parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Previdência, de harmonia com a respectiva competência.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 46/76

de 20 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo único. No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, é introduzido o n.º 3, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1.

2.

3. Sempre que os veículos automóveis, classificáveis pelo artigo pautal 87.02.09, referidos no n.º 1 deste artigo, se destinem a actividades que possam ser consideradas de utilidade pública, o Ministro das Finanças poderá, por simples despacho, determinar que aos mesmos seja aplicado imposto de venda idêntico ao que vigorar para os veículos automóveis classificáveis pelo artigo pautal 87.02.15.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Serviços Sociais do Ministério

Decreto-Lei n.º 47/76

de 20 de Janeiro

A última reestruturação dos serviços dos Ministérios nos sectores das finanças e da economia implica que sejam tomadas providências no sentido de actua-

lizar o âmbito de actuação dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças.

Apresenta-se, também, a oportunidade para ensaiar um tipo de gestão daqueles serviços que, passando por uma linha de participação dos beneficiários, contenha suficiente inovação e maleabilidade a considerar numa eventual reestruturação de todo o sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças os trabalhadores deste Ministério e dos Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Externo, do Comércio Interno e da Indústria e Tecnologia.

Art. 2.º A título experimental, e enquanto não forem estabelecidas normas gerais sobre o funcionamento dos serviços sociais dos Ministérios civis, poderão ser feitas, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, alterações ao Regulamento dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 48/76

de 20 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 34 723, de 4 de Julho de 1945, fixou em 60 000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas.

O artigo 32.º do Decreto n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, elevou este limite a 90 000\$.

Estas medidas restritivas inseriam-se em circunstâncias que então dominavam as possibilidades de conversão de rendas vitalícias pelo Fundo de Amortização da Dívida Pública, administrado pela Junta do Crédito Público, mas que podem agora considerar-se ultrapassadas.

Com efeito, a criação do Fundo de Renda Vitalícia pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, originou novas possibilidades de desenvolvimento daquelas rendas, em termos de se considerar agora vantajoso não ainda suprimir a existência de algum limite, mas atenuar sensivelmente a exigência do que actualmente vigora, no que, aliás, se atende também à crescente procura de rendas mais avultadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado a 300 000\$ o limite máximo das rendas vitalícias anuais, em uma ou duas vidas, fixado pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho

Em aplicação da resolução do Conselho de Ministros aprovada no dia 23 de Dezembro de 1975, determino que:

1.º A comissão instaladora, que funcionará junto do Gabinete do Ministro do Comércio Externo, é constituída pelos seguintes representantes:

a) Do Ministério do Comércio Externo:

Dr. Asdrúbal Alves Pereira Calisto;
Dr. Licínio Alberto de Almeida Cunha;
Dr. José Júlio Violante de Moura e Sá;

b) Do Ministério das Finanças:

Dr. João Morais Leitão;

c) Dos organismos sindicais dos trabalhadores do sector:

(A nomear após consultas às entidades sindicais do sector hoteleiro do País.)

2.º A comissão instaladora, que deverá apresentar ao Governo, no prazo máximo de sessenta dias, o projecto do Instituto e as respectivas normas reguladoras, deverá orientar a sua actividade em função das seguintes bases:

BASE I

O Instituto revestirá a forma de empresa pública, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

BASE II

A área de actuação do Instituto terá por âmbito as empresas cuja actividade se insere fundamentalmente nos domínios hoteleiro, complementar e similar daquele, e dos operadores turísticos.

BASE III

Constituirão atribuições essenciais do Instituto:

a) Integrar no seu património estabelecimentos afectos ao turismo na propriedade do Estado;

b) Centralizar as participações do Estado, totais ou parciais, no capital das empresas que se integram no seu âmbito;

c) Colaborar na definição das linhas de política a adoptar para o sector do turismo;

d) Promover a reestruturação das empresas do sector com vista a um racional ordenamento empresarial das unidades propriedade do Estado ou de empresas nacionalizadas, com participação ou sob intervenção do Estado, designadamente através de cisão, fusão e criação de empresas;

e) Intervir no estudo e na execução das medidas de saneamento económico-financeiro das empresas nacionalizadas, com participação ou sob intervenção do Estado;

f) Participar nos aumentos de capital quando justificados pelas medidas de saneamento decorrentes dos estudos a que alude a alínea anterior;

g) Patrocinar, relativamente às empresas referidas na alínea d), a obtenção de empréstimos a médio e longo prazos junto das instituições de crédito nacionais e internacionais, podendo, se for caso disso, prestar garantias;

h) Estabelecer directrizes gerais a observar na gestão das empresas referidas na alínea d) e definir as respectivas estruturas e esquemas de gestão a adoptar de acordo com os condicionalismos económicos, sociais e geográficos das empresas;

i) Exercer a auditoria económica e financeira relativamente às empresas mencionadas na alínea d);

j) Participar no capital de empresas constituídas ou a constituir tendo em vista o melhor aproveitamento ou o lançamento de empreendimentos no sector;

l) Dar apoio técnico às empresas privadas, designadamente no que se refere ao estudo das medidas que visem o seu equilíbrio económico-financeiro;

m) Colaborar activamente na definição de uma política de crédito adaptada à situação conjuntural e estrutural do sector, público e privado, designadamente no que se refere a condições de prazo e de juro das operações;

n) Promover, em conveniente articulação com o sistema bancário, a inventariação das necessidades de financiamento do sector, público e privado, de forma que o apoio de crédito se processe com oportunidade e em nível quantitativo adequado, com prioridade para as operações patrocinadas ou recomendadas pelo Instituto.

BASE IV

Os recursos financeiros do Instituto são essencialmente constituídos por:

a) Dotações do Orçamento Geral do Estado;

b) Rendimentos ou resultados da exploração dos estabelecimentos integrados no património do Instituto;

c) Dividendos provenientes das participações financeiras;

- d) Financiamentos de instituições de crédito nacionais e internacionais;
- e) Emissões de obrigações;
- f) Produto da alienação de bens patrimoniais próprios.

BASE V

Na aplicação do disposto na alínea *h*) da base III às «empresas gestoras de complexos turístico-hoteleiros» deverão observar-se os seguintes princípios essenciais:

- a) Cada empresa deverá constituir um núcleo de exploração equilibrado, tendo em consideração a complementaridade do diverso equipamento existente e consequentes economias de escala, com base num racional ordenamento empresarial das unidades existentes;
- b) As empresas poderão gerir unidades de património próprio ou de património alheio, mediante a celebração de contratos de exploração;
- c) As empresas adoptarão um modelo de gestão e *contrôle* orçamental de actividades e objectivos, bem como esquemas de contabilidade e modelos de estrutura normalizados;
- d) Considerar a exploração directa, ou em associações com outras empresas, de serviços comuns de armazenagem e distribuição de mercadorias, bem como de quaisquer outras operações acessórias ou complementares de actividades turístico-hoteleiras;
- e) As empresas manterão ou revestirão, em princípio e conforme os casos, a forma de sociedade por acções.

Ministério do Comércio Externo, 7 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 19/76

de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Otava, a partir de 1 de Março de 1975, seja aumentado de um motorista.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros

de Portugal e a Embaixada do Reino da Bélgica em Lisboa, de 19 de Dezembro de 1975, foi fixada para o dia 1 de Janeiro de 1976 a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Bélgica Relativo aos Transportes Internacionais de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 3 de Julho de 1975, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Janeiro de 1976. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 49/76

de 20 de Janeiro

As Casas dos Pescadores antes de 25 de Abril de 1974 eram instituições integradas na estrutura corporativa, tendo funções de representação profissional, de previdência, bem como de «recreio popular».

No sentido da democratização destas instituições, foi, em 2 de Maio, publicado o Decreto-Lei n.º 183/74, que subtraiu à competência dos capitães dos portos a função de presidir às Casas dos Pescadores e determinou que das respectivas direcções e mesas das assembleias gerais façam parte exclusivamente sócios efectivos livremente eleitos em assembleia geral.

Por sua vez, o Decreto n.º 552/74, de 24 de Outubro, veio desanexar da Junta Central das Casas dos Pescadores vários serviços, como o das escolas de pesca, o das lotas e vendagem e o da apanha e concentração de plantas marinhas, integrando-os na Secretaria de Estado das Pescas, diploma que desonerou a Junta de um conjunto híbrido de atribuições díspares que impediam a clarificação das suas funções.

Finalmente, através da Portaria n.º 866/74, de 31 de Dezembro, foi à Junta Central das Casas dos Pescadores conferida a competência e as funções de uma caixa de previdência e abono de família, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei Sindical, em 5 de Maio de 1975, ficaram expressamente revogadas as normas relativas à representação profissional contidas na regulamentação das Casas dos Pescadores (artigo 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215-B/75).

As Casas dos Pescadores continuarão a subsistir, sim, mas com o carácter e a designação de simples delegações administrativas da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca em que já se transformou, essencialmente, a Junta Central.

Tem esta fase de reorganização e redifinição de funções das Casas dos Pescadores carácter transitório, uma vez que se prevê a integração numa das caixas de previdência e abono de família do distrito de Lisboa e nas caixas distritais, da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca e suas delegações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Junta Central das Casas dos Pescadores é uma caixa de previdência e abono de família, caixa sindical de previdência da espécie prevista na base XII, alínea a), da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e passa a denominar-se Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca.

2. As Casas dos Pescadores passam a designar-se delegações da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca e a ter a natureza jurídica exclusiva de delegações administrativas da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca.

3. As funções de representação profissional dos profissionais de pesca passam a ser desempenhadas exclusivamente por associações livres de profissionais de pesca, nos termos da legislação sobre associações sindicais.

Art. 2.º — 1. São extintas a assembleia geral, a direcção e o conselho consultivo das Casas dos Pescadores.

2. São também suprimidos os órgãos de existência eventual e de funcionamento ocasional e as assembleias restritas previstas no Decreto-Lei n.º 48 506, de 30 de Julho de 1968.

Art. 3.º — 1. O funcionamento dos serviços das delegações das Caixas de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca passará a ser fiscalizado, até integração nas caixas distritais, por um delegado dos respectivos beneficiários.

2. O delegado dos beneficiários deverá ser um pescador companheiro eleito em assembleia geral do respectivo sindicato, sendo a duração do seu mandato fixada em despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

3. O delegado dos beneficiários, no exercício das suas funções fiscalizadoras, deverá, designadamente:

- a) Verificar, diariamente, o funcionamento dos serviços;
- b) Atender todas as reclamações dos beneficiários;
- c) Dar conhecimento aos serviços da respectiva delegação da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca de todas as reclamações apresentadas;

d) Apresentar, mensalmente, à direcção da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca um relatório, escrito ou verbal, sobre o funcionamento da delegação da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca e dar conhecimento das reclamações apresentadas e do respectivo seguimento.

Art. 4.º — 1. É suprimida a obrigação de os beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca pagarem quotas mensais para as delegações da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, mantendo-se, no entanto, a obrigação do pagamento de contribuições, nos termos da legislação em vigor.

2. A cessação do pagamento das quotas a que se refere o número anterior tem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Art. 5.º As normas de funcionamento da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, bem como das suas delegações, serão objecto de regulamentação a ser aprovada por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 6.º Até 31 de Dezembro de 1976 deverá proceder-se à integração:

- a) Da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca numa das caixas de previdência e abono de família do distrito de Lisboa, a designar por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social;
- b) Das suas delegações na caixa de previdência e abono de família do distrito respectivo, devendo, nos distritos de Lisboa e Porto, ser oportunamente designada a instituição a considerar para o efeito, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — António Poppe Lopes Cardoso — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.